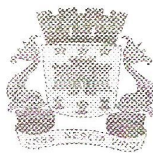


INICIATIVA

Prefeito José Ribeiro Loures Junior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Sir Gertina M. de Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quilom. Oficial de Cabedelo
de nº 16.930/ 13 / 2004
Sir Gertina M. de Farias
Visto

Lei Complementar N.º 16

26 de novembro de 2004

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR N.º 02/97, MODIFICADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 08/01 E 12/02, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º. O inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º [.....]"

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Art. 2.º. Fica incluído o inciso IV ao § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º [.....]"

§ 5º [.....]"

IV - não remunerar a qualquer título, seus dirigentes, diretores ou acionistas."

Art. 3.º. Fica renumerado o atual § 7º para § 8º, dando-se ao § 7º do art. 5º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 5º [.....]"

§ 7º O disposto neste artigo, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previsto em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias."

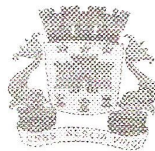
Art. 4.º. O art. 8º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º. Durante o procedimento de fiscalização será oficializado ao contribuinte que o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher os valores reputados como devidos, sem penalidades.

§ 1.º. Findo este prazo, e constatada irregularidades, a autoridade fiscal poderá aplicar as penalidades previstas em Lei.

§ 2.º Mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá solicitar o parcelamento dos valores imputados como devidos, nos termos do "caput" deste artigo."

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os incisos II e III do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º [.....]

§ 2º [.....]

II - multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento.

III - Juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento."

Art. 6º. O "caput" do art. 11 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal, de seus acréscimos legais juros e multa de mora."

Art. 7º. Os incisos "I" e "II" do artigo 32 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. [.....]

I - por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM adotado pelo Município, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal, ou;

II - por meio de edital, publicado no quinzenário oficial do Município."

Art. 8º. Os §§ 1º e 2º e o parágrafo único renumerado para § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. [.....]

§1º Fica o Secretário da Fazenda Municipal, através de Portaria, fixar anualmente a forma de pagamento do imposto e os respectivos vencimentos.

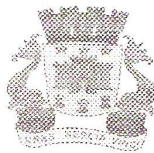
§2º Para pagamento da cota única serão concedidos descontos escalonados de acordo com os vencimentos e limitado a 30% (trinta por cento), também regulamentados mediante Portaria.

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implicará em penalidade e sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais previstos nos incisos II e III, do § 2º, do art. 9º, desta Lei Complementar."

Art. 9º. O art. 36 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 08, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os cartórios de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento e as construtoras e incorporadoras, ficam obrigados a fornecer, à Secretaria da Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte a ocorrência do fato gerador, relação denominada RTI – Relatório de Transferência de Imóveis, cujo formato será estabelecido por esta secretaria contendo:

I – Para os cartórios de registro de imóveis, todas as alterações de seus registros, ocorridas no mês imediatamente anterior, no que diz respeito à transferência de direitos reais ou pessoais imobiliários, por instrumentos público ou particular, quer pessoa física ou jurídica, indicando o nome, o endereço, o número de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CPF ou CPNJ fornecidos pela Receita Federal dos adquirentes, os dados completos da localização do bem, valor da avaliação realizada pela autoridade competente e o valor da venal.

II – Para os responsáveis por loteamentos, todos os lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, quer seja pessoa física ou jurídica, mencionando o nome, endereço, o número CPF ou CNPJ fornecidos pela Receita Federal dos adquirentes, os dados completos da localização do bem, inclusive a quadra, o número do lote e o valor da venal.

III – Para as construtoras e ou incorporadoras, todos os imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, quer seja pessoa física ou jurídica, mencionando o nome, o endereço, o número do CPF ou CNPJ fornecidos pela Receita Federal dos adquirentes, os dados completos da localização do bem e o valor da venal.

Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A autorização para construção, reforma ou ampliação, bem como a concessão de “habite-se” ou “alvará de localização e funcionamento” somente serão concedidos pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos incidentes sobre o (os) imóveis originário (os).

Parágrafo único. Os documentos referidos no “caput” deste artigo, somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria da Fazenda Municipal após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário bem como a apresentação do CND Certidão Negativa de Débito referente.”

Art. 11. Os incisos I, II, III e IV, bem como o parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. [.....]

I – de 10 (dez) UFGC's por informações incompletas contidas na RTI, contida no art. 36, desta Lei Complementar.

II – de 100 (cem) UFGC's por imóvel não informado, na RTI, contida no art. 36, desta Lei Complementar.

III – de 600 (seiscentas) UFGC's, o gozo indevido da isenção, contida no art. 5º, deste Lei Complementar;

IV – de 600 (seiscentas) UFGC's, a solicitação de isenção ou imunidade, requerida pelo contribuintes, quando:

a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

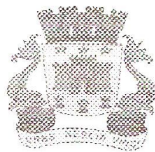
b) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

c) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão aplicadas mediante auto de infração para cada imóvel, ou para cada informação que não estiver contida na RTI, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 12. O § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 47. [.....]"

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo somente será concedida ao adquirente que perceba renda mensal até 700 (setecentos) UFM's;"

Art. 13. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 55 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, bem como renumerado o § 1º para parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 55. [.....]"

IV - Nos casos previstos no inciso II e III deste Artigo, o contribuinte deverá apresentar a prova de quitação de todos os impostos relativos ao imóvel adquirido.

Parágrafo único. O valor do lançamento do imposto prevalecerá até o final do mês da avaliação, ficando sujeito à multa e juros de mora previsto nesta Lei Complementar."

Art. 14. O art. 57 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) UFM's, os tabeliões, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis quando lavrarem registro ou averbações de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 15. O art. 62 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo X, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no Anexo X, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

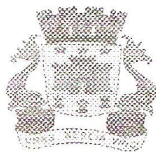
§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 16. O art. 63 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvas as exceções contidas no Anexo X, desta lei ."

JP



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O art. 66, incisos I e II da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescentado do inciso III e do parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 18. O art. 67 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 08 de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, lavador de carro, bordadeira, carregador, jardineiro, passeadeira, entregador, e ferrador.

II - Poderá o Secretário da Fazenda Municipal, conceder a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, a isenção do tributo em epígrafe, desde que requerida por ofício, e ainda que seus diretores e dirigentes, não recebam da instituição nenhum tipo de rendimento, e possua escrituração contábil e fiscal que sirva de subsídios para a fiscalização analisar;

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 19. O art. 68 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. As isenções previstas no artigo anterior, poderão ser canceladas a qualquer tempo, desde que descumpridas as determinações impostas por este diploma legal."

Art. 20. O art. 74 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 08 de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local, onde o serviço foi executado;



ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 62, desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, do Anexo X;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, do Anexo X;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo X;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do Anexo X;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, do Anexo X;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do Anexo X;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do Anexo X;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do Anexo X;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, do Anexo X;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, do Anexo X;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, do Anexo X;

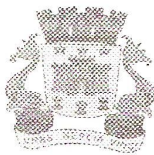
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do Anexo X;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do Anexo X;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do Anexo X;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo X;

88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, do Anexo X;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, do Anexo X;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, do Anexo X;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, do Anexo X;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, do Anexo X, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, do Anexo X, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do Anexo X;

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º Contribuinte é o prestador do serviço."

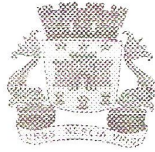
Art. 21. O art. 76 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como de base de cálculo, são as seguintes:

- I – Empresas de rádio, jornal ou de televisão - 4,0% (quatro por cento);*
- II – Empresas de exposição cinematográfica, (cinemas), constante do subitem 12.02, do Anexo X, pagaram o ISS mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).*
- III – Empresas que tenham como atividade principal, o turismo – 3% (três por cento);*
- IV – Empresas seguradoras de vida, imóveis ou automóveis, planos de saúde ou de previdência privada – 3% (três por cento)*
- IV – Empresas que tenha como atividade principal, serviços de informática – 3% (três por cento)*
- V – Demais atividades - 5,0% (cinco por cento).*

Art. 22. O art. 77 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 77. O profissional autônomo, pagará o imposto devido anualmente, e calculado por meio da UFMC, da seguinte forma:

- I - 200 (duzentas) UFMC's, em relação aos profissionais autônomos de nível superior;*
- II - 100 (cem) UFMC's em relação aos profissionais de nível médio;*
- III - 50 (cinquenta) UFMC's em relação aos demais profissionais.*

***Parágrafo único.** O pagamento do imposto mencionado neste artigo, poderá ser efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no dia do vencimento da parcela única, sendo, ainda, concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto quando recolhido integralmente até a data do vencimento da primeira parcela."*

***Art. 23.** O art. 78 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 78. Quando os serviços forem prestados por sociedades limitadas, legalmente registradas nos respectivos conselhos, cujos sócios sejam profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão, e tenham profissões afins, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no art. 77, inciso I, em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

***§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que não esteja registrada no conselho profissional, e que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, sócio pessoa jurídica, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, seja ele empregado ou não.*

***§ 2º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota constantes do Artigo 76."*

***Art. 24.** O inciso II do art. 86 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 86. [...]"

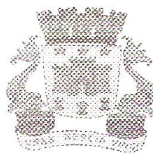
***II –** Anualmente, até o dia 31 de março, referente ao exercício em curso, no caso do art. 70, inciso II, alínea "a" e "b", desta Lei Complementar e para as sociedades de profissionais legalmente habilitadas e cujos sócios também sejam profissionais habilitados pelos respectivos conselhos regionais."*

***Art. 25.** Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 93 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:*

"Art. 93. [...]"

***§ 1º** Fica instituída a GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário, a qual deverá ser entregue até 10º (décimo) dia do mês subsequentes ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, na Secretaria da Fazenda Municipal de Cabedelo.*

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Secretário de Fazenda do Município, regulamentará o modelo declaração instituída no parágrafo único."

Art. 26. O art. 94 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Constituem infrações, as situações a seguir nomeadas, punidas com as seguintes penalidades:

I - no valor de 10 (dez) UPMC's para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem a devida autenticação pela Secretaria da Fazenda Municipal ;

II - de 20 (vinte) UPMC's o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

III - de 30 (trinta) UPMC's o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, ou o seu uso sem a devida autenticação pela Secretaria da Fazenda Municipal;

IV - de 50 (cinquenta) UPMC's a guarda do livro ou documentos fiscais fora do estabelecimento;

V - de 200 (duzentas) UPMC's:

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicas;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

VI - de 500 (quinhentas) UPMC's o embarço à ação fiscal;

VII - de 1.000 (hum mil) UPMC's, o funcionamento de qualquer atividade sujeita a prévia licença, antes da concessão desta, quer seja pessoa física ou jurídica, mesmo sendo imune ou isento de impostos;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a prestação de serviços sem a emissão da nota fiscal, ou qualquer outro tipo de procedimento que altere o resultado já declarado pelo contribuinte, e resulte em falta de pagamento do imposto devido apurado em procedimento fiscal;

IX - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

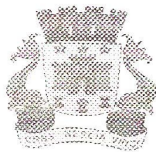
X - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XI - de 100 (cem) até 500 (quinhentas) UPMC's no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

XII - de 50 (cinquenta) UPMC's, pela falta ou entrega da GIMI, fora de prazo legal;"

Art. 27. O art. 113 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas, Espaço Aéreo e Sub-Solo tem como fato gerador a permissão ou autorização do uso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados abaixo:

I - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual ambulante;
- c) vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- d) comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- e) - exposições;
- f)- atividades recreativas e esportivas;
- g) - atividades diversas.

§1º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

§2º Considera-se Comércio Eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiro e semelhantes. Consideram-se como Comércio Ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

II - São obras de engenharia, de arte e de arquitetura:

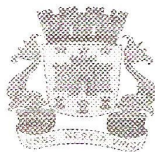
a) qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.

III - São equipamentos destinados à prestação de serviços infra-estrutura:

- a) as redes e equipamentos para televisão a cabo;
- b) as redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) as redes e equipamentos para gás canalizado
- d) as estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) as infovias próprias para internet, extranet, ou qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
- f) rede para transporte coletivos e dutoviário;
- g) as redes de água e esgoto
- h) e outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infra-estrutura.

IV - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

V - Os projetos de ampliação, implantação de equipamentos e passagem de meios pertinentes às obras de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infra-estrutura devem submeter-se ao procedimento de licenciamento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de infra-estrutura, cujas redes já estiverem implantadas no Município de Cabedelo, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei Complementar."

Art. 28. O art. 114 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo III."

Art. 29. O art. 115 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. As Taxas de Ocupação de Áreas Pública, Espaço Aéreo e Sub-Solo, de bens móveis ou imóveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do município, variando de 1 a 2, de acordo com a seguinte classificação:

a) Fator 1 - partindo do Forte de Santa Catarina em direção a João Pessoa, do lado direito da BR-230;

b) Fator 2 - partindo do Forte de Santa Catarina em direção a João Pessoa, do lado esquerdo da BR-230."

Art. 30. O art. 117 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A Taxa será arrecadada de conformidade com o regulamento e calendário Fiscal."

→ **Art. 31.** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 169 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 169. [...]"

Parágrafo único. A divisão da quantidade de parcelas no pedido de parcelamento, será deferida pela Autoridade Administrativa, de acordo com o montante do débito reconhecido."

Art. 32. O artigo 170 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com o seu § 1º transformado em parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

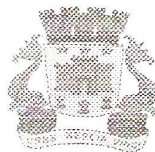
"Art. 170. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal sofrerão juros de mora, constituindo período inicial o mês seguinte em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único. Os juros de mora a que se refere este artigo far-se-á de acordo com a Taxa Selic, índice este também utilizado para o cálculo de juros de mora pela legislação federal."

Art. 33. O art. 171 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se ainda o art. 172:

"Art. 171. A multa e os juros de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito original"

Art. 34. O art. 173 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 173. O valor de cada parcela deferida no parágrafo único do art. 169, sofrerá acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 170, contados a partir do mês seguinte a consolidação do débito, até o vencimento da parcela."

Art. 35. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 176 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 176. [...]"

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez, deverão ser inscritos na dívida ativa do Município, pelo valor original do débito consolidado, e a partir de então, sofrerão acréscimos legais nos termos do art. 170, desta Lei."

Art. 36. O art. 178 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescido de seis parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Cabedelo, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, a qual só se concretizará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os princípios gerais do direito público;

§ 2º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Pública de apreciar o requerimento após essa fase;

§ 3º Só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Cabedelo, e cujo valor apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir;

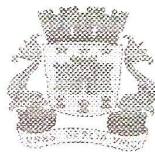
§ 4º A dação em pagamento poderá formalizada através de imóvel pertencente à terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

§ 5º O devedor ou terceiro interessado em extinguir o crédito tributário, mediante dação em pagamento, deverá ser formalizar requerimento junto ao Secretário da Fazenda Municipal, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como, a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade, inclusive, com a certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, pela Secretaria da

Fazenda Municipal, e a extinção do processo de execução fiscal pela dação em pagamento, de iniciativa Procuradoria Geral do Município.

Art. 37. O art. 179 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescido de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 179. Cessa a competência da Secretaria da Fazenda Municipal, para cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente escrito na dívida ativa em fase de execução.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica na hipótese de terem sido, reservadas pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em face executória."

Art. 38. Fica acrescentado o inciso X do art. 189 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 189. [...]"

X - o enquadramento legal."

Art. 39. Fica acrescentado o inciso XIV do artigo 190 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 190. [...]"

XIV - o enquadramento legal."

Art. 40. O inciso "III" e o § 2º do artigo 193 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação respectivamente:

"Art. 193. [...]"

III - recurso voluntário, quando impetrado para a Segunda Instância, endereçado ao Secretário da Fazenda Municipal, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

§ 2º Os prazos para defesa e para recurso voluntário constantes dos incisos II e III deste artigo, serão de 20 (vinte) dias, e contados: do dia seguinte a ciência do auto de infração, bem como da decisão de primeira instância."

Art. 41. O art. 194 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescentado do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Coordenadoria de Julgamento de processos fiscais do Município de Cabedelo, e entregue na Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais recém criada, será composta por 03 (três) membros, sendo o Presidente e 02 (dois) Coordenadores, que julgará em primeira

instância, todos processos administrativos contidos nesta lei, e de ofício comunicará sua decisão ao Secretário da Fazenda Municipal."

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O "caput" do art. 197 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. A defesa será dirigida ao Presidente da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais do Município de Cabedelo, assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal."

Art. 43. O § 1º do artigo 201 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. [...]"

§ 1º O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Coordenadoria de Processos Fiscais do Município de Cabedelo, endereçado ao Presidente."

Art. 44. O art. 205 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. Sobre as quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, incidirão acréscimos legais, calculados à taxa Selic, índice utilizado e prolatado pelo governo federal, contados a partir do mês seguinte ao pagamento a maior ou indevido do tributo, até o mês da ciência ao contribuinte da decisão definitiva que a determinar."

Art. 45. O art. 214 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, a Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio do Procurador da Fazenda Municipal, em segunda instância, ao Chefe do Executivo através da Procuradoria Geral."

Art. 46. O art. 218 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, dando posteriormente, ciência das decisões ao Secretário da Fazenda Municipal de Cabedelo."

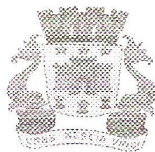
Art. 47. O art. 219 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno."

Art. 48. Fica acrescentado o inciso III ao art. 227 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 227. [...]"

III - nos casos previstos neste artigo, caberá a Comissão de Recursos Administrativos – CRA, formada exclusivamente por membros da Procuradoria Geral, julgar os recursos em segunda instância e remeter o veredicto final, para publicação no periódico oficial do Município de Cabedelo."



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. O art. 238 da Lei Complementar n. 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescentado de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. *Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.*

§ 1º *Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, os seguintes princípios:*

- I - a analogia;*
- II - os princípios gerais do direito público;*
- III - a equidade.*

§ 2º *Do emprego da analogia, não resultará instituição de tributo novo, nem da equidade, dispensa ou redução de tributo."*

Art. 50. O art. 239 da Lei Complementar n° 02 de 30 de dezembro de 1997, acrescentado de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. *Ficam autorizados, o Secretário da Fazenda Municipal, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.*

§ 1º *O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhista, e obedecendo ao concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público.*

§ 2º *A cobrança judicial do crédito tributário, não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento."*

Art. 51. O art. 242 da Lei Complementar n. 02 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242. *Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX constantes desta Lei Complementar."*

Art. 52. Na Lei Complementar n° 02 de 30 de dezembro de 1997, onde houver menção ao "Semanário Oficial do Município de Cabedelo", leia-se "Quinzenário Oficial do Município de Cabedelo", de acordo com a Lei Municipal n° 974 de 26 de novembro de 1999.

Art. 53. Na Lei Complementar n° 02 de 30 de dezembro de 1997, onde houver menção a "UFIR", leia-se "UFMC", de acordo com a Lei Municipal n° 1.135 de 27 de dezembro de 2002, que criou a Unidade Fiscal do Município de Cabedelo – UFMC.

Art. 54. Na Lei Complementar n.º 02 de 30 de dezembro de 1997, onde houver menção à "Secretaria de Finanças" e ao "Secretário de Finanças", leia-se "Secretaria da Fazenda Municipal" e "Secretário da Fazenda Municipal", respectivamente, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.141 de 26 de fevereiro de 2003, que criou a nova nomenclatura administrativa da Prefeitura de Cabedelo.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de novembro de 2004; 181º da Independência, 114º da República e 47º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTD DE UFMC's
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de créditos, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcio ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transporte de passageiros.	120
02	Vigilância e transporte de valores, limpeza e ou conservação, colocação de mão de obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas inclusive clínica veterinária, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart hotel, pousada e pensões, informática e processamento de dados.	100
03	Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação, lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia, etc), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, estabelecimentos de ensino, diversões públicas, (clubes, cinemas, boites e etc), concertos e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis, agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista.	80
04	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral.	70
05	Escritórios ou consultórios de profissional liberal nível superior.	50
06	Estabelecimento de profissional liberal, nível médio.	40
07	Estabelecimento de profissional liberal artesanal.	20
08	Atividades não previstas nos itens acima.	30

Obs. As taxas são calculadas com base na UFMC em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ITEN	DISCRIMINAÇÃO	QTD DE UFMC's
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocado na parte externa de prédios, por metro quadrado, por mês ou fração.	20
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração.	50
03	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.	05
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	50
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie.	10
06	Publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração.	50
07	Publicidade através de auto-falante em prédios por mês ou fração	10
08	Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo.	50

Obs: As taxas são calculadas com base na UFMC em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS,
ESPAÇO AÉREO E SUB-SOLO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PARAMETROS	QTD DE UFMC's
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas ruas e logradouros públicos por metro quadrado ou fração e por mês ou fração.	m ² ou fração	02
02	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por metro quadro e por mês ou fração.	m ² ou fração	02
03	Atividades não localizadas (ambulantes) por mês.	Mês	10
04	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos por mês e por metro quadrado ou fração de área utilizada.	m ² ou fração	05
05	Ocupação de áreas para funcionamento de fiteiros, trailler, bancas de revista, por mês	Mês	40
06	Ocupação de áreas durante os festejos populares: a) barracas com comidas típicas, caldo de cana e cachorro quente; b) barracas com atividades de bar, restaurante; c) barracas com atividades de jogos e sorteios.	Semana ou fração	10 15 20
07	Ocupação nas feiras: a) barracas localizadas nas áreas de mercados e feiras; b) compartimentos, galpões ou barracas de alvenaria; c) mercadorias diversas colocadas diretamente no solo.	Mês ou fração	04 06 02
08	Obras de engenharia de arte e de arquitetura	m ² ou fração	30
09	Equipamentos destinados à prestação de serviços e infraestrutura: a) postes; b) armários telefônicos; c) telefones públicos; d) caixa de correios; e) cabos e tubulações; f) outros equipamentos; g) as redes de água e esgoto; h) e outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrânea no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para implantação de serviços de infra-estrutura.	por unidade por unidade por unidade por unidade m linear ou fração m ² ou fração m linear ou fração	0,63 4,20 2,10 1,26 0,02 8,40 0,02
		m linear ou fração	0,02

Obs. As taxas são calculadas com base na UFMC em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA DE
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA RESIDENCIAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO BAIXO	0,26
PADRÃO NORMAL	0,47
PADRÃO ALTO	0,68
PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO BAIXO	0,26
PADRÃO NORMAL	0,47
PADRÃO ALTO	0,68
PRÉDIOS RESIDENCIAIS EM TAIPA E TELHA	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	ISENTO
ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	0,60
ESTRUTURA DE MADEIRA P/ PRÉDIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	0,52
ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	0,68
ANCORADOUROS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	1,62

OBS.: As taxas são calculadas com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (UFMC) em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA RESIDENCIAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO BAIXO	0,26
PADRÃO NORMAL	0,94
PADRÃO ALTO	1,88
PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO BAIXO	0,26
PADRÃO NORMAL	0,94
PADRÃO ALTO	2,35
PRÉDIOS RESIDENCIAIS EM TAIPA E TELHA	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	ISENTO
ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	1,03
ESTRUTURA DE MADEIRA P/ PRÉDIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PROFISSIONAIS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	0,52
ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	1,36
ANCORADOUROS	
Discriminação	UFMC/M ²
PADRÃO ÚNICO	1,62

OBS.: As taxas são calculadas com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (UFMC) em vigor.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS INCIDENTE SOBRE
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DE EDIFICAÇÕES (UPMC/M2)

ESTRUTURA	CARACTERÍSTICAS	RESIDENCIAL		
	USO / PADRÃO	BAIXO	NORMAL	ALTO
CONCRETO E / OU ALVENARIA	Unifamiliar	100,00	150,00	200,00
	Multifamiliar	80,00	120,00	160,00

ESTRUTURA	CARACTERÍSTICAS	PRODUTOR INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS		
	USO / PADRÃO	BAIXO	NORMAL	ALTO
CONCRETO E / OU ALVENARIA	Edifício Comercial	90,00	135,00	180,00
	Galpão	80,00	132,00	144,00
	Pavilhão Industrial	85,00	127,00	170,00
	Hotel, Hospital e Clínica	120,00	168,00	228,00
	Banco	-	200,00	300,00
	Templo e Escola	110,00	165,00	220,00
	Clube	130,00	182,00	260,00

OBS.: Dos valores acima mencionados, 50% será considerado *valor tributável* para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS, que obedecerá a alíquota de 2% (dois por cento) desse valor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS
DE CONSTRUÇÃO E OUTROS

DISCRIMINAÇÃO	UFMC
Taxa de Expediente	1,70
Taxa de Habite-se, por unidade	18,00
Taxa de substituição de coberta, por m ²	0,34
Taxa de alinhamento ou cta de piso, por lote	25,00
Taxa de muros e muralhas, por ml	0,60
Taxa de drenos, sarjetas e escav. de via pública, p/metro	4,00
Taxa de piscina e caixa d'água, por m ³	3,00
taxa de pérgolas, por m ²	2,70
Taxa de linha d'água, por m ²	1,28
Taxa de rebaixamento de meio-fio, por metro	2,30
Taxa de demolição de prédios, por m ²	0,43
Taxa de toldos e empanadas, por m ²	1,70
Taxa de marquises, por m ²	1,90
Taxa de chaminés, por metro de altura	12,00
Taxa de forno, por m ²	5,00
Taxa de bombas de combustíveis, por unidade	84,00
Taxa de tapumes, por metro	1,80
Taxa de vistoria para regularização, por m ²	0,26
Taxa de autenticação de plantas, por unidade	4,00
Taxa de revestimentos de pátios, por m ²	0,40
Taxa de obras não especificadas, por m ² ou por ml	1,00
Taxa de tramitação de proc.arquivado p/ mais de 1 mês	5,00
Taxa de tramitação de proc.arquivado p/ mais de 1 ano	20,00
Taxa de desmembramento e remembramento, p/ lote final	12,00
Taxa de remanejamento, por lote	12,00
Taxa de arruamento, por metro	0,86
Taxa de loteamento ou reloteamento, por lote final	5,00
Taxa de certidão, até 33 (trinta e três) linhas	7,00
Taxa de substituição de piso, por m ²	0,60
Taxa de numeração de prédios, por unidade	6,00

OBS.: As taxas são calculadas com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (UFMC) em vigor.

48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO VIII
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO DE USO	FATOR (Ui)
I – Residencial	-
até 50 m ² de área construída	0,12
até 50 m ² a 100 m ² de área construída	0,24
acima de 100 m ² de área construída	0,36
II - Indústria, Comércio e Serviços	0,75
III – Especiais	0,90
IV - Terrenos Murados	0,80
V - Terrenos não murados	1,60

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO IX
ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO

- 1- O enquadramento da obra de construção civil será realizado de ofício, pela PMC, de acordo com a destinação do imóvel, o tipo e o padrão da obra, e tem por finalidade encontrar o custo unitário básico aplicável à obra e definir o procedimento de cálculo a ser adotado;
- 2- O enquadramento no padrão de construção será efetuado pela PMC em função da área média obtida pela divisão da área total da edificação pelo número de unidades existentes, da seguinte forma:
 - I - *padrão baixo*, para área média até 100 m² (cem metros quadrados);
 - II - *padrão normal*, para área média acima de 100 m² (cem metros quadrados) e até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - III- *padrão alto*, para área média acima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)
- 3- O enquadramento acima previsto será efetuado de ofício pela PMC unicamente em função da área média, independentemente do material utilizado.
- 4- As obras de construção civil, com área média até 100 m², edificadas com cobertura ou forro em laje serão enquadradas no *padrão normal*.
- 5- O Imposto Sobre Serviços não será devido em relação à obra que atenda cumulativamente às seguintes condições:
 - I - o proprietário ou dono da obra seja pessoa física e não tenha outro imóvel;
 - II - a construção seja:
 - a) *residencial unifamiliar*;
 - b) *área total não superior a 70 m² (setenta metros quadrados)*;
 - c) *destinada a uso próprio*;
 - d) *do tipo econômico*;
 - e) *executada sem mão-de-obra remunerada*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO X
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédia.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.

88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

98